



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO**Ministério da Construção****Despacho n.º 3795/15:**

Nomeia Isabel da Conceição Dias Gonçalves para o cargo de Chefe de Secção de Expediente da Secretaria Geral deste Ministério.

Ministério da Ciência e Tecnologia**Despacho n.º 3796/15:**

Nomeia Gaspar Manuel António de Freitas para o cargo de Chefe do Departamento de Apoio e Divulgação Científica, na Direcção Nacional da Ciência e Investigação Científica.

Ministério da Juventude e Desportos**Despacho n.º 3797/15:**

Nomeia Luís Miguel Jesus Freire Xisto para o cargo de Consultor do Ministro.

Despacho n.º 3798/15:

Nomeia Victorino Eugénio da Silva e Cunha para o cargo de Consultor do Ministro.

Despacho n.º 3799/15:

Nomeia Elizabeth da Conceição de Fátima de Ceita Vera Cruz para o cargo de Consultora do Ministro.

Despacho n.º 3800/15:

Nomeia Raimundo Ricardo para o cargo de Consultor do Ministro.

Despacho n.º 3801/15:

Nomeia Alcides Abel Chandamissa Silvano para o cargo de Consultor do Secretário de Estado do Desporto.

Despacho n.º 3802/15:

Nomeia João Dias dos Santos Porfirio para o cargo de Consultor do Secretário de Estado do Desporto.

Comissão Administrativa da Cidade de Luanda**Edital n.º 4/15:**

Aprova o Regulamento Geral de Estacionamento na Via Pública da Cidade de Luanda.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO**Despacho n.º 3795/15**

de 20 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com alínea g) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio, determino:

1. É Isabel da Conceição Dias Gonçalves, nomeada para exercer em comissão de serviço, o cargo de Chefe de Secção de Expediente da Secretaria Geral do Ministério da Construção.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 2015.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Despacho n.º 3796/15**

de 20 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto na alínea h) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 101/14, de 9 de Maio, determino:

1. É nomeado em comissão de serviço Gaspar Manuel António de Freitas, Assistente de Investigação, para exercer o cargo de Chefe do Departamento de Apoio e Divulgação Científica, na Direcção Nacional da Ciência e Investigação Científica.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 2015.

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS**Despacho n.º 3797/15**
de 20 de Maio

Considerando o Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas sobre a delegação genérica dos poderes do Presidente da República e Chefe do Executivo nos Ministros de Estado e Ministros;

Ao abrigo do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo ao Decreto Presidencial n.º 310/14, de 24 de Novembro, determino:

1. Luís Miguel Jesus Freire Xisto nomeado em Comissão ordinária de serviço para exercer o cargo de Consultor do Ministro.

2. O presente Despacho tem efeitos a partir do dia 13 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.

Despacho n.º 3798/15
de 20 de Maio

Considerando o Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas sobre a delegação genérica dos poderes do Presidente da República e Chefe do Executivo nos Ministros de Estado e Ministros;

Ao abrigo do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo ao Decreto Presidencial n.º 310/14, de 24 de Novembro, determino:

1. Victorino Eugénio da Silva e Cunha nomeado em comissão ordinária de serviço para exercer o cargo de Consultor do Ministro.

2. O presente Despacho tem efeitos a partir do dia 13 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.

Despacho n.º 3799/15
de 20 de Maio

Considerando o Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas sobre a delegação genérica dos poderes do Presidente da República e Chefe do Executivo nos Ministros de Estado e Ministros;

Ao abrigo do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo ao Decreto Presidencial n.º 310/14, de 24 de Novembro, determino:

1. Elizabeth da Conceição de Fátima de Ceita Vera Cruz nomeada em comissão ordinária de serviço para exercer o cargo de Consultora do Ministro.

2. O presente Despacho tem efeitos a partir do dia 13 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.

Despacho n.º 3800/15
de 20 de Maio

Considerando o Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas sobre a delegação genérica dos poderes do Presidente da República e Chefe do Executivo nos Ministros de Estado e Ministros;

Ao abrigo do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo ao Decreto Presidencial n.º 310/14, de 24 de Novembro, determino:

1. Raimundo Ricardo nomeado em comissão ordinária de serviço para exercer o cargo de Consultor do Ministro.

2. O presente Despacho tem efeitos a partir do dia 13 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.

Despacho n.º 3801/15
de 20 de Maio

Considerando o Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas sobre a delegação genérica dos poderes do Presidente da República e Chefe do Executivo nos Ministros de Estado e Ministros;

Ao abrigo do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo ao Decreto Presidencial n.º 310/14, de 24 de Novembro, determino:

1. Alcides Abel Chandamissa Silvano nomeado em comissão ordinária de serviço para exercer o cargo de Consultor do Secretário de Estado do Desporto.

2. O presente Despacho tem efeitos a partir do dia 13 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.

Despacho n.º 3802/15
de 20 de Maio

Considerando o Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas sobre a delegação genérica dos poderes do Presidente da República e Chefe do Executivo nos Ministros de Estado e Ministros;

Ao abrigo do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo ao Decreto Presidencial n.º 310/14, de 24 de Novembro, determino:

1. João Dias dos Santos Porfirio nomeado em comissão ordinária de serviço para exercer o cargo de Consultor do Secretário de Estado do Desporto.

2. O presente Despacho tem efeitos a partir do dia 13 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DA CIDADE DE LUANDA

Edital n.º 4/15
de 20 de Maio

José Tavares Ferreira, Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda;

Torna Público, que na Sessão Ordinária da Comissão Administrativa realizada no dia 27 de Abril de 2015, foi aprovado o Regulamento Geral de Estacionamento na Via Pública da Cidade de Luanda, o qual se publica com o presente edital.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015. — O Presidente, José Tavares Ferreira.

REGULAMENTO GERAL DE ESTACIONAMENTO NA VIA PÚBLICA DA CIDADE DE LUANDA

PREÂMBULO

O presente Projecto de Regulamento Geral de Estacionamento na Via Pública visa proceder à adaptação e condensação, num único instrumento, do conjunto de normas que regulam o estacionamento na via pública na cidade de Luanda.

Procurou-se assim, com a sua elaboração, regulamentar a situação do estacionamento, as Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, as disposições relativas à realização de operações de carga e descarga, bem como as normas relativas à atribuição e utilização de lugares de estacionamento privados na via pública.

Tendo decorrido cerca de três anos e meio desde a criação da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda — CACL, órgão desconcentrado da Administração Local do Estado com o fito de melhorar a promoção, orientação e desenvolvimento socioeconómico do Município de Luanda;

Deste modo, a CACL, pretende colmatar algumas falhas que foram sendo detetadas, contribuindo assim para a melhoria geral do sistema de mobilidade na cidade de Luanda.

Nestes termos, a semelhança das grandes Cidades lusófonas, a de Luanda, passa a estar organizada em coroas e eixos tarifados, respectivamente eixos tarifados vermelhos (eixos viários de alta rotação), coroa tarifada amarela (áreas de média rotação) e coroa tarifada verde (áreas de baixa rotação), variando em função destas áreas o período máximo de estacionamento admitido e as tarifas máximas aplicáveis.

Consagra-se ainda, através do presente Regulamento, a possibilidade de alargamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada mediante deliberação fundamentada da CACL.

Procede-se também à adaptação dos títulos de estacionamento existentes, em função da realidade do estacionamento na cidade e das necessidades dos utilizadores. Desta feita, foram previstos Dísticos de Mobilidade, que visam promover novas formas de mobilidade e reforça-se igualmente a utilização de meios electrónicos de pagamento, pondo assim as novas tecnologias ao serviço dos cidadãos.

O presente Projecto de Regulamento introduz a previsão de isenção das tarifas de Estacionamento para as pessoas condicionadas na sua mobilidade, detentoras do cartão ou dístico de estacionamento emitido pela Empresa Gestora do Estacionamento e Mobilidade, como medida de apoio à sua mobilidade e de compensação às restrições que lhes são impostas pelas barreiras arquitectónicas existentes.

No que concerne ao regime de operações de carga e descarga, definem-se as regras de circulação e paragem para realização destas operações, com o objectivo de disciplinar, entre outros, o funcionamento das bolsas de carga e descarga, os respectivos horários e o regime de fiscalização. Prevê-se ainda a criação de um novo Dístico de Carga e Descarga, definindo-se as respectivas regras de atribuição e de utilização das bolsas em causa.

Relativamente ao regime de atribuição de lugares de estacionamento privados na via pública, destaca-se a faculdade dos mesmos poderem ser requeridos por entidades privadas, por razões de interesse geral, desde que seja fundamentada a necessidade de estacionamento privado na prossecução da sua actividade e na medida em que se verifique a inexistência de soluções alternativas.

Reconhecendo que, o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro, que aprova a Lei das Transgressões Administrativas, define como sendo transgressão administrativa a acção ou omissão que perturba, de forma directa ou indirecta, a actividade administrativa das entidades públicas, o ordenamento da vida em sociedade, através das regras previstas em leis ou regulamentos;

Ademais, constitui, de igual forma, uma modalidade de transgressão administrativa aqueles que por acto ou omissão perturbem a circulação rodoviária, sendo que, incumbe à Administração Local do Estado a regulamentação das condutas por acção ou omissão que são consideradas como transgressão administrativa. V. n.º alínea f) do n.º 1 e n.º 2 todos do artigo 5.º da Lei das Transgressões Administrativas.

A CACL, nos termos dos artigos 45.º n.º 2 alíneas b) e c), n.º 5 alínea c) e 46.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho sobre a Organização e do Funcionamento dos Órgãos de Administração Local do Estado, conjugado com os artigos 7.º, n.º 2 alínea h), n.º 5, alíneas d) e n.º 6 alínea g) e 8.º todos do Decreto Presidencial n.º 52/15, de 2 de Março, que aprova o Estatuto Orgânico do Município de Luanda, delibera o seguinte:

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto e norma habilitante)

O presente regulamento estabelece, para a Cidade de Luanda:

- a) O regime de utilização das vias e espaços públicos que o Município de Luanda delibere sujeitar ao regime de estacionamento de duração limitada ou de acesso automóvel condicionado, constante do Título II, e aprovado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro;

- b) O regime de carga e descarga para comerciantes, constante do Título III;
- c) O regime de atribuição e utilização de lugares de estacionamento privativos na via pública, constante do Título IV.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) «*Bolsas de Estacionamento*»: — zonas especiais de estacionamento, no interior das Coroas Tarifadas, com características de exploração diferenciadas, delimitadas de acordo com objectivos específicos definidos pelo Município;
- b) «*Bolsa de carga e descarga*»: — Espaço da via pública composto por um ou vários alvéolos contíguos, especialmente destinado, por construção ou sinalização, à paragem de veículos automóveis para a realização de operações de carga e descarga;
- c) «*Coroas e Eixos Tarifados*»: — um conjunto de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e de arruamentos específicos de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, aos quais se aplicam as mesmas tarifas de estacionamento e os mesmos períodos de validade limitados no tempo;
- d) «*Empresa Gestora pelo Estacionamento e Mobilidade da Cidade de Luanda (EGEM)*»: — Empresa contratada por concurso público que terá como função gerir todo o estacionamento e a mobilidade da Cidade de Luanda;
- e) «*Rede rodoviária de 1.º nível*»: — (rede de distribuição principal) — assegura os maiores fluxos de tráfego internos à Cidade, bem como os percursos médios e o acesso à rede estruturante;
- f) «*Rede rodoviária de 2.º nível*»: — (rede de distribuição secundária) — é composta por vias internas e assegura a distribuição de proximidade, bem como o encaminhamento dos fluxos de tráfego para as vias de nível superior, conforme classificação adoptada pelo Plano Director Municipal e a que diz respeito o anexo XV;
- g) «*Rede rodoviária de 3.º nível*»: — (rede de distribuição local/rede de proximidade) — é composta pelas vias estruturantes ao nível do bairro, com alguma capacidade de escoamento mas onde o peão tem maior importância, bem como, garante o acesso rodoviário ao edificado, devendo reunir condições privilegiadas para a circulação pedonal;
- h) «*Regulamento de sinalização de trânsito*»: — as normas aplicáveis a todo o território nacional aprovadas pelo Código de Estrada;
- i) «*Veículos de grande dimensão*»: — Veículos automóveis pesados, utilizados no transporte de mercadorias, com peso bruto superior a 19 toneladas;

- j) «*Veículos de média dimensão*»: — Veículos automóveis pesados, utilizados no transporte de mercadorias com peso bruto superior a 3500 kg e inferior a 19 toneladas, independentemente das suas dimensões;
- k) «*Veículos de pequena dimensão*»: — Veículos automóveis ligeiros, utilizados no transporte de mercadorias com peso bruto inferior a 3500 kg;
- l) «*Vias Pedonais*»: — Vias especialmente afectas à circulação de peões;
- m) «*Zonas de Acesso Automóvel Condicionado*»: — zonas em que o acesso e estacionamento é apenas permitido a determinado tipo de utilizadores, em conformidade com o previsto no presente Regulamento;
- n) «*Zonas de Estacionamento de Duração Limitada*»: — zonas em que o estacionamento está sujeito a determinadas condições específicas de horário e de estacionamento, nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 3.º
(Princípios gerais)

1. O estacionamento na Cidade de Luanda rege-se pelo presente regulamento, pelo Código da Estrada e pela demais legislação aplicável.
2. As normas constantes do presente regulamento não dispensam nem prejudicam as Disposições legais aplicáveis.

TÍTULO II
Utilização das Vias e Espaços Públicos Sujeitos
ao Regime de Estacionamento de Duração Limitada
ou de Acesso Automóvel Condicionado

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 4.º
(Acesso ao estacionamento e responsabilidade)

1. O estacionamento nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e o acesso e estacionamento nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado estão sujeitos ao pagamento de uma tarifa e terão um período de validade limitado no tempo, de acordo com as condições previstas no presente regulamento e nos respectivos anexos.
2. Qualquer intervenção não autorizada, nomeadamente visando obstruir, danificar, abrir ou alterar por qualquer meio o equipamento de controlo de acesso e estacionamento, é proibida e punida nos termos da lei.
3. A implantação dos equipamentos de controlo de acesso e estacionamento nos passeios é feita de forma a salvaguardar um percurso de circulação livre de obstáculos nunca inferior a 1,40 metros, ou, caso não seja possível salvaguardar a largura mínima do percurso de circulação livre de obstáculos, os equipamentos de controlo de acesso e estacionamento deverão ser implantados dentro do perímetro previsto em planta para o estacionamento e com acesso franco para o lado do passeio.

4. O Município de Luanda não responde por eventuais danos, furtos, perdas ou deteriorações dos veículos que se encontrem estacionados em Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, em Zonas de Acesso Automóvel Condicionado ou em Bolsas de Estacionamento, ou de bens que se encontrem no interior dos mesmos, salvo nos casos previstos no n.º 4 do artigo 65.º

ARTIGO 5.º
(Gestão)

1. A EGEM poderá contratar a terceiras entidades serviços de gestão dos meios Humanos e a manutenção dos meios materiais afectos ao funcionamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e das Zonas de Acesso Automóvel Condicionado e das Bolsas de Estacionamento, assim como os demais serviços relacionados com a execução do disposto no presente Regulamento.

2. A gestão e manutenção dos equipamentos utilizados no âmbito da execução do presente Regulamento, poderá ser assegurada directamente pelo respectivo proprietário ou por terceiras entidades por este contratadas, nos termos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Zonas de Estacionamento de Duração Limitada

ARTIGO 6.º
(Delimitação)

1. As Zonas de Estacionamento de Duração Limitada estão identificadas nas plantas que constituem o Anexo I ao presente Regulamento.

2. As Zonas de Estacionamento de Duração Limitada poderão ser alargadas mediante deliberação fundamentada da CACL.

ARTIGO 7.º
(Classes de veículos)

Podem estacionar nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada:

- a) Os veículos automóveis ligeiros e os quadriciclos, com excepção de auto caravanas;
- b) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

ARTIGO 8.º
(Limites horários)

1. Nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, o estacionamento fica sujeito ao pagamento de uma tarifa de Segunda-feira a Sexta-feira, das 09h00 às 19h00, ressalvadas as excepções previstas no Anexo III ao presente Regulamento.

2. Caso se verifiquem alterações na procura de estacionamento, mudanças de uso do solo ou actividades decorrentes de novos licenciamentos urbanísticos, a CACL pode alterar os períodos de estacionamento tarifados nele previstos, para cada Zona de Estacionamento de Duração Limitada ou para arruamentos específicos das mesmas, mediante acordo das respectivas Administrações Distritais e da EGEM, desde que esse período não se aplique a domingos e feriados e não exceda um período diário de dezasseis horas consecutivas.

3. O estacionamento nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada fora dos Limites horários estabelecidos para a respectiva zona no presente artigo e no Anexo II é gratuito e não está condicionado aos limites máximos de permanência estabelecidos no presente regulamento.

ARTIGO 9.º
(Duração do estacionamento)

1. O estacionamento nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada fica sujeito a um período de tempo máximo de permanência não superior a duas ou quatro horas, em função das Coroas ou Eixos Tarifados em que se insiram, nos termos previstos no artigo 16.º do presente Regulamento.

2. Excepciona-se do disposto no número anterior o regime do artigo seguinte e a fixação de tempos máximos de permanência diferenciados, estabelecidos para arruamentos específicos inseridos em Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

ARTIGO 10.º
(Bolsas de estacionamento)

A EGEM pode criar, em áreas delimitadas no interior de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, Bolsas de Estacionamento, devendo definir as respectivas características de exploração e o horário de funcionamento.

ARTIGO 11.º
(Tarifas)

1. O estacionamento nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada fica sujeito ao pagamento de uma tarifa, nos termos previstos no presente Regulamento, para a respectiva Coroa ou Eixo Tarifado, em que a mesma se insere.

2. As tarifas são diferenciadas em patamares, correspondendo cada patamar a uma diferente Coroa ou Eixo Tarifado da Cidade, sendo definidas em função de critérios que reflitam, nomeadamente, a localização geográfica de cada Zona de Estacionamento de Duração Limitada ou de arruamentos específicos destas, a oferta da rede de transportes colectivos, as características da procura de estacionamento e a quantidade de residentes e de lugares de estacionamento disponíveis.

3. A CACL poderá proceder à alteração do patamar da tarifa de estacionamento aplicado a uma Zona de Estacionamento de Duração Limitada ou a arruamentos específicos destas, inserindo-a numa outra Coroa ou Eixo Tarifado, sempre que se verifiquem variações no nível de oferta de transportes colectivos, da procura e oferta de estacionamento, do número de residentes e do número de lugares disponíveis.

4. Compete à CACL, sob proposta conjunta da EGEM e da Direcção Municipal de Tráfego e Mobilidade da Cidade de Luanda (DMTM), aprovar a actualização das tarifas de acordo com o valor de evolução do índice de preços ao consumidor, anual ou plurianual, arredondado aos Kz: 5,00 (cinco kwanzas) e, ou, à fracção de tempo de minuto.

ARTIGO 12.º
(Isenções)

Estão isentos do pagamento da tarifa de estacionamento:

- a) Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço;
- b) Os veículos da frota da CACL e do Governo Provincial de Luanda (GPL), devidamente identificados;
- c) Os veículos de pessoas com Cartão ou Dístico de Estacionamento para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade, emitido pelo serviço competente para o efeito;
- d) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes, até 50 cm³;
- e) Os veículos dos Distritos Urbanos da Cidade e das Administrações dos Bairros localizados numa zona de Estacionamento de Duração Limitada, quando devidamente identificados, nos lugares reservados para o efeito e constando da respectiva lista de matrículas detida pela EGEM;
- f) Os veículos prestadores de táxi personalizados e de transporte de passageiros, isentos até 50% da tarifa.

ARTIGO 13.º
(Pagamento da tarifa)

1. O pagamento da tarifa devida pelo estacionamento nas Coroas e Eixos Tarifados é efectuado em equipamentos destinados a esse fim, por meios electrónicos ou outros.

2. O pagamento do estacionamento efectuado durante o período nocturno deverá ser tendencialmente feito por meios electrónicos.

3. Uma vez findo o período de tempo pago, o utente deve:

- a) Proceder a novo pagamento, respeitando o limite máximo de permanência aplicável na respectiva Coroa ou Eixo; ou
- b) Abandonar o espaço ocupado.

4. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no presente Regulamento e no Código da Estrada, nomeadamente a emissão de multa, o bloqueamento e a remoção de veículos, o utente cujo veículo permaneça no local de estacionamento por tempo superior ao período de tempo antecipadamente pago pode, mediante aviso emitido pela EGEM e nos termos dele constantes, efectuar o pagamento, num prazo a definir pela EGEM, do valor correspondente ao dobro da tarifa máxima de estacionamento a que diz respeito o n.º 1 do artigo 11.º, deduzido do valor comprovadamente já pago.

5. Nos Eixos Tarifados Vermelhos, a quantia referida no número anterior será correspondente ao quádruplo da tarifa máxima de estacionamento prevista no n.º 1 do artigo 11.º

ARTIGO 14.º
(Pagamento da ocupação indevida)

1. Sem prejuízo da aplicação de sanções que ao caso couberem, o utente que estacione sem título de estacionamento válido ou por tempo superior ao limite máximo admitido, está obrigado ao pagamento de uma quantia a título de compensação pelos prejuízos resultantes da ocupação indevida do local de Estacionamento.

2. A quantia referida no número anterior é correspondente ao dobro do valor da tarifa máxima de estacionamento a que diz respeito o artigo 11.º do presente Regulamento.

3. Nos Eixos Tarifados Vermelhos, a quantia referida no número anterior será correspondente ao quádruplo da tarifa máxima de estacionamento prevista no n.º 1 do artigo 11.º

CAPÍTULO III
Coroas e Eixos Tarifados

ARTIGO 15.º
(Delimitação)

As Coroas e Eixos Tarifados encontram-se delimitados na planta que constitui o Anexo I do presente Regulamento, sendo respectivamente:

- a) Eixos Tarifados Vermelhos — Eixos Viários de Alta Rotação;
- b) Coroa Tarifada Amarela — Áreas de Média Rotação;
- c) Coroa Tarifada Verde — Áreas de Baixa Rotação.

ARTIGO 16.º
(Eixos e coroas tarifadas vermelho, amarelo e verde)

1. Os Eixos Tarifados Vermelhos integram as zonas e os arruamentos enumerados no Ponto 1 do Anexo I ao presente Regulamento, de acordo com os limites estabelecidos na planta que integra o mesmo Anexo.

2. A Coroa Tarifada Amarela integra as zonas e os arruamentos enumerados no Ponto 2 do Anexo I ao presente Regulamento, de acordo com os limites estabelecidos na planta que integra o mesmo Anexo.

3. A Coroa Tarifada Verde integra as zonas e os arruamentos enumerados no Ponto 3 do Anexo I ao presente Regulamento, de acordo com os limites estabelecidos na planta que integra o mesmo Anexo.

4. Nos termos previstos no artigo 9.º do presente Regulamento, nenhum veículo, à excepção dos possuidores de Dístico de Residente ou de Dístico de Empresa, de Dístico de Mobilidade, Dístico Verde e dos veículos isentos nos termos do artigo 12.º pode permanecer por um período de tempo superior a:

- a) Duas horas, nos arruamentos que integram os Eixos Tarifados Vermelhos;
- b) Quatro horas, nos arruamentos que integram as Coroas Tarifadas Amarela e Verde.

5. O estacionamento efectuado nos arruamentos que integram as coroas e os Eixos Tarifados Vermelhos, Amarelos e Verdes fica sujeito ao pagamento de uma tarifa, indicada no Anexo IV, V e VI do presente regulamento, respectivamente.

CAPÍTULO IV
Zonas de Acesso Automóvel Condicionado

SECÇÃO I
Condições Gerais

ARTIGO 17.º
(Delimitação)

1. As Zonas de Acesso Automóvel Condicionado existentes na Cidade de Luanda são as definidas no Anexo II.

2. Os limites e plantas das Zonas de Acesso Automóvel Condicionado são os previstos no Anexo XII ao presente Regulamento.

3. Por deliberação da CACL, ouvidos os Administradores Distritais Urbanos da Cidade de Luanda, podem ser criadas novas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado.

ARTIGO 18.º

(Condições gerais de acesso e estacionamento)

1. Nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado previstas no presente Regulamento, o acesso fica sujeito ao pagamento de uma tarifa durante todos os dias do ano.

2. O estacionamento nas mesmas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado fica sujeito ao pagamento de uma tarifa, nos termos do Anexo XIV.

3. Nenhum veículo pode permanecer no interior dos espaços das Zonas de Acesso Automóvel Condicionado por um período diário superior a 4 horas, salvo as exceções previstas.

ARTIGO 19.º

(Classes e tipos de veículos autorizados)

1. Nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, só é permitido o acesso a veículos automóveis ligeiros, triciclos, quadriciclos, motociclos, ciclomotores e velocípedes.

2. De entre as classes de veículos previstas no número anterior, o acesso e estacionamento nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado é autorizado aos seguintes veículos:

- a) Veículos com Dístico de Residente emitido para a respectiva Zona de Acesso Automóvel Condicionado, desde que possuidores de cartão de acesso ou identificador, nos termos previstos nos artigos 25.º e seguintes do presente Regulamento;
- b) Veículos com Dístico de Empresa emitido para a respectiva Zona de Acesso Automóvel Condicionado, desde que possuidores de cartão de acesso, nos termos previstos nos artigos 29.º e seguintes do presente Regulamento;
- c) Veículos portadores de Dístico de Carga e Descarga, desde que possuidores de cartão de acesso, nos termos previstos no artigo 33.º do presente Regulamento;
- d) Veículos portadores de Dístico de Garagem, desde que possuidores de cartão de acesso ou identificador, nos termos previstos no artigo 36.º do presente Regulamento;
- e) Veículos conduzidos por possuidores de cartão de apoio a empresa, nos termos previstos no artigo 36.º do presente Regulamento;
- f) Veículos conduzidos por possuidores de cartão de visitante, nos termos previstos no artigo 37.º do presente Regulamento;
- g) Veículos autorizados ao abrigo do n.º 7 do artigo 38.º;
- h) Veículos utilizadores de espaços de estacionamento reservado em estabelecimentos de hotelaria, desde que devidamente identificados e até ao número de lugares de estacionamento privado disponíveis no respectivo estabelecimento;
- i) Outros casos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 20.º

(Isenções)

1. Os seguintes veículos podem beneficiar de autorização de acesso e estacionamento às Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, sem necessidade de adquirir cartões de acesso:

- a) Veículos policiais e veículos em serviço ou missões urgentes ou de salvamento;
- b) Veículos de recolha de resíduos sólidos urbanos e limpeza da via pública;
- c) Veículos destinados a transportes públicos urbanos, quando em serviço;
- d) Veículos de transporte escolar ou que transportem menores cujo agregado familiar resida no interior das Zonas de Acesso Automóvel Condicionado;
- e) Estacionamento para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade, emitido pelo serviço competente para o efeito;
- f) Veículos da frota da CACL, devidamente identificados, quando em serviço, na Zona de Acesso Automóvel Condicionado em questão;
- g) Veículos de empresas concessionárias de serviços públicos essenciais, devidamente identificados, quando em serviço, durante a realização de intervenções na via pública, na Zona de Acesso Automóvel Condicionado em causa;
- h) Autocarros de turismo, sujeitos às condições de acesso previstas na sinalização existente, exclusivamente para a tomada e largada de passageiros, pelo período de tempo estritamente necessário para o efeito;
- i) Triciclos e quadriciclos de empresas de turismo.

2. Podem beneficiar igualmente de acesso a Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, desde que possuidores do respectivo dístico e cartão de acesso, os seguintes veículos:

- a) Veículos das Administrações Distritais e dos Bairros localizados no interior da Zona de Acesso Automóvel Condicionado em questão, quando devidamente identificados, devendo o estacionamento ser efectuado nos lugares reservados;
 - b) Veículos com Dístico de Empresa atribuídos a Instituições Particulares de Solidariedade Social localizadas no interior de Zonas de Acesso Automóvel Condicionado;
 - c) Veículos com Dístico de Acesso a Garagem.
3. Os veículos mencionados nas alíneas d) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo podem beneficiar de autorização de estacionamento nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado.

CAPÍTULO V

Títulos de Acesso e Estacionamento

SECÇÃO I

Modalidades de Títulos

ARTIGO 21.º

(Modalidades de títulos)

1. O direito ao estacionamento nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e o direito ao acesso e estacionamento nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado constituem-se mediante a aquisição de um título válido.

2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, são considerados títulos de acesso e estacionamento válidos nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, os seguintes:

- a) Talão de estacionamento;
- b) Cartão pré-comprado;
- c) Bilhete diário;
- d) Dístico de residente;
- e) Dístico de empresa;
- f) Dístico de Carga e Descarga;
- g) Dístico de Mobilidade;
- h) Dístico de Acesso à Garagem;
- i) Cartão de Apoio à Empresa;
- j) Cartão de visitante.

3. A CACL pode aprovar outros títulos de acesso e estacionamento além dos previstos no número anterior e o respectivo regime, desde que as tarifas respectivas respeitem o limite máximo correspondente aos valores tarifários definidos nos Anexos IV a XI, XIII e XIV do presente Regulamento, e o limite mínimo correspondente a 30% destes valores, em razão da política de mobilidade e estacionamento a implementar.

4. A CACL pode igualmente aprovar alteração das tarifas aplicáveis aos títulos de estacionamento existentes, desde que contida nos limites definidos no número anterior.

5. São equiparados a títulos de acesso e estacionamento os meios electrónicos previstos no presente Regulamento, nomeadamente o parquímetro individual ou outros que venham a ser devidamente aprovados, nos termos previstos no artigo 24.º

6. A emissão, aquisição, substituição, revalidação ou alteração de títulos ou de outros meios electrónicos de acesso e estacionamento, depende do pagamento de uma quantia, a título de preço ou emolumento, com excepção para os títulos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do presente artigo.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aquisição ou emissão dos títulos e meios electrónicos de acesso e estacionamento previstos nas alíneas d) a h), j) e k) do n.º 2 do presente artigo, depende do pagamento das tarifas previstas nos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do presente Regulamento.

ARTIGO 22.º

(Uso indevido dos títulos e meios electrónicos)

1. Os utilizadores dos títulos e dos meios electrónicos de acesso e estacionamento são responsáveis pela sua correcta utilização.

2. O uso indevido dos títulos e dos meios electrónicos de acesso e estacionamento implica o seu cancelamento.

3. Em caso de furto, roubo ou extravio dos títulos ou dos meios electrónicos de acesso e estacionamento, com excepção dos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à EGEL, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

SECÇÃO II

Talão de Estacionamento, Cartões Pré-Comprados e Meios Electrónicos de Pagamento

ARTIGO 23.º

(Aquisição e utilização do talão de estacionamento, dos pré-comprados e do bilhete diário)

1. O talão de estacionamento, o cartão pré-comprado ou o bilhete diário ou outros títulos com suporte físico que venham a ser criados, devem ser colocados no interior do veículo, junto ao pára-brisas, com o rosto virado para o exterior, de forma a ser facilmente identificado o título válido, de modo a serem visíveis e legíveis as menções delas constantes.

2. Após o estacionamento do veículo, o talão de estacionamento e o cartão pré-comprado titulam o direito de estacionamento durante o período pago, dentro dos prazos estipulados, para as Zonas de Estacionamento de Duração Limitada a que dizem respeito.

3. O bilhete diário titula o direito de estacionamento no período compreendido entre as 9h e as 19h, nas bolsas de estacionamento devidamente assinaladas para o efeito.

4. O talão de estacionamento e o bilhete diário devem ser adquiridos nos equipamentos destinados a esse efeito.

5. O cartão pré-comprado pode também ser adquirido em pontos de venda autorizados pela EGEL.

ARTIGO 24.º

(Meios electrónicos de pagamento)

A introdução de novos meios electrónicos de pagamento, bem como as respectivas regras de utilização, poderão ser aprovadas pela Direcção da EGEL, desde que respeitem as disposições do presente Regulamento, nomeadamente o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º, quando aplicável.

SECÇÃO III

Dísticos e Cartões de Acesso

SUBSECÇÃO I

Dístico de Residente

ARTIGO 25.º

(Dístico de residente)

1. O dístico de residente titula a possibilidade de estacionar nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada ou nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado a que o mesmo diz respeito, nos locais devidamente identificados e sem limite de tempo, mediante o pagamento de uma tarifa prevista no Anexo VII, de valor variável em função do número de veículos por fogo.

2. Apenas podem ser titulares dos dísticos de residente pessoas singulares, sendo atribuídos até 3 dísticos de residente por fogo, sem prejuízo dos limites definidos no artigo 28.º para as Zonas de Acesso Automóvel Condicionado e do disposto no número seguinte.

3. Caso o requerente comprove que no fogo reside mais de um agregado familiar, mediante a apresentação das respectivas declarações de rendimentos, terá direito a dois dísticos de residente adicionais, até ao limite de cinco por fogo, pelo valor indicado para o primeiro e segundo dístico de residente por fogo.

4. As tarifas relativas à emissão de Dístico de Residente são as previstas no Anexo VII ao presente Regulamento.

5. A tarifa aplicável ao terceiro Dístico de Residente terá um valor variável, dentro dos limites estabelecidos para o mesmo no Anexo VII, em função do número de lugares disponíveis e da oferta pública de transportes na zona da cidade para a qual o Dístico seja requerido, a definir mediante proposta a submeter à aprovação da CACL que altere o referido Anexo, sendo aplicável até à respectiva aprovação, a tarifa mínima prevista para este Dístico em toda a cidade.

ARTIGO 26.º
(Requisitos)

1. Constituem requisitos para a atribuição de um dístico de residente a pessoas singulares:

- a) Que o fogo onde residem seja utilizado para fins habitacionais, como sua habitação permanente ou temporária e onde mantém estabilizado o seu centro de vida familiar;
- b) Que este fogo se localize dentro de uma Zona de Estacionamento de Duração Limitada ou de uma Zona de Acesso Automóvel Condicionado.

2. As pessoas referidas no número anterior devem ainda:

- a) Ser proprietárias do veículo automóvel a que diz respeito o pedido; ou
- b) Ser adquirentes com reserva de propriedade do veículo automóvel a que diz respeito o pedido; ou
- c) Ser locatárias em regime de locação financeira ou aluguer do veículo a que diz respeito o pedido; ou
- d) Ser utilizadoras ou usufrutuárias de veículo automóvel propriedade de terceiros, desde que essa utilização ou usufruto seja atestado por declaração escrita; ou
- e) Ser utilizadoras ou usufrutuárias de veículo automóvel associado ao exercício de uma actividade profissional com vínculo laboral.

ARTIGO 27.º
(Dístico de residente válido para zonas de estacionamento de duração limitada)

1. O Dístico de Residente titula a possibilidade de estacionamento em duas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, sem limite de tempo, devendo as mesmas ser expressamente identificadas no respectivo dístico.

2. As duas zonas identificadas no dístico deverão corresponder à Zona de Estacionamento de Duração Limitada do local de residência do requerente, e a uma Zona de Estacionamento de Duração Limitada que lhe seja confinante.

3. Na Zona de Estacionamento de Duração confinante ao local de residência do requerente é vedado o estacionamento nos arruamentos que integrem os Eixos Tarifados Vermelhos, identificados no Anexo I ao presente Regulamento.

ARTIGO 28.º
(Dístico de residente válido para zona de acesso automóvel condicionado)

1. O acesso e estacionamento nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado de veículos com Dístico de Residente emitido para a mesma Zona depende da titularidade de identificador ou cartão de acesso.

2. Para as Zonas de Acesso Automóvel Condicionado referidas no artigo 17.º do presente Regulamento, poderão ser emitidos até 3 Dísticos de Residente por fogo.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é igualmente aplicável a emissão de Dísticos de Residente para Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, com as necessárias adaptações, o previsto no Artigo 25.º n.º 3 do presente Regulamento.

4. Para cada fogo localizado no interior das Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, será atribuído apenas um cartão de acesso ou identificador, podendo os residentes que possuam mais de um veículo por fogo, requerer para os mesmos um Dístico de Residente para a Zona de Estacionamento de Duração Limitada contígua, mediante o pagamento das tarifas previstas no Anexo VII.

5. O cartão de acesso ou identificador mencionado no número anterior será activado pela EGEL no momento da emissão do Dístico de Residente.

SUBSECÇÃO II
Dístico de Empresa

ARTIGO 29.º
(Dístico de empresa)

1. O Dístico de Empresa titula a faculdade de estacionar:

- a) Numa Zona de Estacionamento de Duração Limitada, sem limite de tempo, mediante o pagamento de uma tarifa mensal, nos locais devidamente identificados;
- b) Numa Zona de Acesso Automóvel Condicionado, durante o período diário máximo de permanência fixado, nos locais devidamente identificados, mediante a aquisição de Cartão de Acesso.

2. Não poderá ser atribuído mais do que um Dístico de Empresa por sede ou estabelecimento.

3. Poderão ser atribuídos Dísticos de Empresa válidos para uma Zona de Estacionamento de Duração Limitada ou para uma Zona de Acesso Automóvel Condicionado, até ao limite máximo de 5% do total de lugares de estacionamento tarifado no interior da respectiva Zona.

4. As tarifas relativas à emissão de Dístico de Empresa são as previstas no Anexo VIII ao presente Regulamento.

ARTIGO 30.º
(Requerentes)

1. Podem requerer que lhes seja atribuído Dístico de Empresa pessoas colectivas ou trabalhadores independentes ou outras pessoas singulares que obtenham rendimentos do comércio, indústria ou serviços, com sede ou estabelecimento no interior de uma Coroa ou Eixo Tarifado, até ao limite percentual respeitante ao número total de lugares de estacionamento tarifados, nos termos definidos no presente Regulamento para a Coroa ou Eixo Tarifado em causa.

2. Os pedidos de atribuição de Dístico de Empresa são atendidos por ordem de apresentação.

ARTIGO 31.º

(Dístico de empresa em arruamentos que delimitam zonas de estacionamento de duração limitada)

1. Os requerentes de Dístico de Empresa com sede ou estabelecimento num arruamento que delimite Zonas de Estacionamento de Duração Limitada devem optar por uma delas.

2. Nos arruamentos ou troços de arruamentos que delimitam Zonas de Estacionamento de Duração Limitada é permitido o estacionamento sem limite de tempo pelos veículos portadores de Dísticos de Empresa respeitantes a qualquer uma das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada confinantes.

ARTIGO 32.º

(Dístico de empresa válido para zona de acesso automóvel condicionado)

1. O acesso e estacionamento na Zona de Acesso Automóvel Condicionado de veículos com Dístico de Empresa emitido para a respectiva Zona depende da titularidade de cartão de acesso.

2. O cartão de acesso mencionado no número anterior será atribuído pela EGEL no momento da emissão do Dístico de Empresa.

3. O Dístico de Empresa e o cartão de acesso serão cancelados quando o titular permanecer com o respectivo veículo automóvel no interior da Zona de Acesso Automóvel Condicionado depois de esgotado o período máximo diário de permanência fixado no presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Dístico de Carga e Descarga

ARTIGO 33.º

(Dístico de carga e descarga)

1. O Dístico de Carga e Descarga titula a faculdade de circulação e realização de operações de carga e descarga nas bolsas devidamente assinaladas para o efeito, por titulares de alvará de empresas de transporte público de mercadorias, não podendo a respectiva permanência ultrapassar o período de duas horas por bolsa, nos termos previstos no Título III do presente Regulamento.

2. O Dístico de Carga e Descarga autoriza ainda o acesso de um veículo automóvel possuidor de cartão de acesso a uma Zona de Acesso Automóvel Condicionado, para efeitos de operações de carga e descarga, desde que o acesso seja feito entre as 8h e as 20h, por períodos máximos de 4 horas.

3. A emissão do Dístico de Carga e Descarga fica sujeita ao pagamento da tarifa prevista no Anexo IX ao presente Regulamento.

SUBSECÇÃO IV

Dístico de Mobilidade

ARTIGO 34.º

(Dístico de mobilidade)

1. O Dístico de Mobilidade titula a faculdade de estacionamento em todas as Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, nos locais devidamente identificados e sem limite de tempo, mediante o pagamento de uma tarifa mensal, prevista no Anexo X.

2. Podem ser atribuídos Dísticos de Mobilidade a veículos dedicados à actividade de Car-Sharing, ou seja, de prestação de serviços de organização e aluguer, visando a disponibilização ou a partilha de veículos por períodos reduzidos.

3. As pessoas colectivas poderão requerer que lhe seja atribuído Dístico de Mobilidade, para as viaturas referidas no número anterior, desde que:

- a) Sejam proprietárias do veículo automóvel a que diz respeito o pedido; ou
- b) Sejam adquirentes com reserva de propriedade do veículo automóvel a que diz respeito o pedido; ou
- c) Sejam locatárias em regime de locação financeira ou aluguer do veículo a que diz respeito o pedido.

SUBSECÇÃO V

Dísticos e Cartões de Acesso Exclusivos para Zonas de Acesso Automóvel Condicionado

ARTIGO 35.º

(Dístico de acesso a garagem)

O Dístico de Acesso a Garagem autoriza o acesso de um veículo automóvel possuidor de identificador ou de cartão de acesso, à Zona de Acesso Automóvel Condicionado a que diz respeito, para o estacionamento nas garagens, logradouros ou outros espaços de estacionamento privativos pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, sem que haja lugar ao pagamento de quaisquer tarifas, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 21.º do presente Regulamento.

ARTIGO 36.º

(Cartão de apoio à empresa)

1. O cartão de apoio à empresa permite o acesso e estacionamento de veículos nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, pelo período máximo de 30 minutos diários, mediante o pagamento de uma tarifa, nos termos previstos no presente Regulamento, para que os comerciantes consigam fazer face a ocorrências inesperadas de fornecimento de bens e/ou serviços.

2. Cada comerciante apenas poderá requerer um Cartão de apoio à empresa.

3. O cartão de apoio à empresa é obtido junto dos serviços da EGEL ou pontos de venda autorizados pela EGEL.

4. As tarifas relativas à emissão de Cartão de Apoio à Empresa são as previstas no Anexo XII ao presente Regulamento.

ARTIGO 37.º

(Cartão de visitante)

1. O cartão de visitante permite o acesso e estacionamento de veículos nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, mediante o pagamento de uma tarifa, nos termos previstos no presente Regulamento, desde que a capacidade de estacionamento na Zona não se encontre excedida no momento em que o titular do cartão de visitante pretende aceder.

2. O cartão de visitante é obtido junto dos serviços da EGEL ou pontos de venda autorizados pela EGEL.

3. As tarifas relativas à emissão de Cartão de Visitante são as previstas no Anexo XIII ao presente Regulamento, sem prejuízo do previsto no n.º 5 do artigo 27.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO VI
Emissão de Dísticos

ARTIGO 38.º
(Pedido e documentos)

1. O pedido de emissão do Dístico de Residente é efectuado mediante requerimento a apresentar à EGEL, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade ou Carta de Condução ou autorização de residência;
- b) Certificado de Matrícula ou título de Registo de Propriedade do Veículo automóvel e, nas situações referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 26.º, quando aplicáveis:

i. O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;

ii. O contrato de locação financeira ou de aluguer;

iii. Declaração emitida pelo proprietário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário do veículo automóvel, que titule a cedência da utilização ou o usufruto do mesmo, da qual conste o nome e a morada do requerente e a matrícula do veículo automóvel, acompanhada do certificado de matrícula ou título de registo de propriedade ou do contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade, a locação financeira ou o aluguer do veículo;

iv. Declaração da respectiva entidade empregadora donde conste o nome e a morada do requerente, a matrícula do veículo automóvel e o respectivo vínculo laboral, acompanhada do certificado de matrícula ou título de registo de propriedade ou do contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade, a locação financeira ou o aluguer do veículo.

c) Documento comprovativo adequado, que ateste a necessidade de atribuição do Dístico, nos casos em que a residência no Município de Luanda seja temporária.

2. O pedido de emissão do Dístico de Empresa efectua-se mediante requerimento a apresentar à EGEL, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial da qual conste o registo de actividade comercial exercida ou documento comprovativo da qualidade de trabalhador independente ou de que obtém rendimentos do comércio, indústria ou serviços;

b) Certidão da Conservatória do Registo Predial da qual conste o registo de propriedade do espaço onde se localiza o estabelecimento ou sede a seu favor ou, caso não seja proprietário do imóvel, título contratual adequado à sua utilização para o fim que se destina, designadamente contrato de arrendamento, trespasse ou outro;

c) Título de Registo de Propriedade ou Certificado de Matrícula do veículo e, se aplicável, contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade, contrato de locação financeira ou de aluguer do

veículo automóvel a que se destina o dístico de empresa no qual conste o nome do requerente ou do titular do cargo de gerência ou do membro de órgão social.

3. O pedido de emissão do Dístico de Carga e Descarga poderá ser feito por pessoas colectivas, titulares de alvará de empresas de transporte público de mercadorias, mediante requerimento a apresentar à EGEL, através do preenchimento de impresso próprio, instruído com cópia dos seguintes documentos:

a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial da qual conste o registo de actividade comercial exercida;

b) Título de Registo de Propriedade ou Certificado de Matrícula do veículo e, quando aplicável, contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade, contrato de locação financeira ou de aluguer do veículo automóvel que irá realizar as operações de carga e descarga.

4. O pedido de emissão do Dístico de Mobilidade poderá ser feito por pessoas colectivas que preencham as condições do artigo 39.º, relativamente a veículos adstritos ao desenvolvimento de actividades de Car-Sharing, mediante requerimento a apresentar à EGEL, através do preenchimento de impresso próprio, instruído com cópia dos seguintes documentos:

a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial da qual conste o registo de actividade comercial exercida;

b) Título de registo de propriedade ou certificado de matrícula do veículo e, se aplicável, contrato que titule a aquisição com reserva de propriedade, contrato de locação financeira ou de aluguer do veículo automóvel.

5. O pedido de emissão do Dístico de Acesso a Garagem poderá ser feito por pessoas singulares ou colectivas com direito à utilização de garagens, logradouros ou outros espaços de estacionamento privativos, ou ainda por terceiras pessoas a quem haja sido autorizado o acesso e estacionamento a garagens, logradouros ou outros espaços de estacionamento privativo por parte dos respectivos titulares do direito de utilização, mediante requerimento a apresentar à EGEL, instruído com os seguintes documentos:

a) Bilhete de Identidade ou Carta de Condução ou autorização de residência ou documento comprovativo da qualidade de trabalhador independente ou de que obtém rendimentos comerciais ou industriais, se o interessado for pessoa singular, ou certidão da Conservatória do Registo Comercial, se o interessado for pessoa colectiva;

b) Certidão da Conservatória do Registo Predial da qual conste o registo de propriedade do espaço ou outro documento comprovativo do direito à utilização do espaço de estacionamento a que diz respeito o pedido;

c) Título de registo de propriedade ou certificado de matrícula do veículo que irá ocupar o espaço de estacionamento a que diz respeito o pedido e, quando aplicável:

- i. O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;
- ii. O contrato de locação financeira ou de aluguer;
- iii. Declaração emitida pelo proprietário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário do veículo automóvel, que titule a cedência da utilização ou o usufruto do mesmo, da qual conste o nome e a morada do requerente e a matrícula do veículo automóvel, acompanhada do certificado de matrícula ou título de registo de propriedade ou do contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade, a locação financeira ou o aluguer do veículo;
- iv. Declaração da respectiva entidade empregadora donde conste o nome e a morada do requerente, a matrícula do veículo automóvel e o respectivo vínculo laboral, acompanhada do certificado de matrícula ou título de registo de propriedade ou do contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade, a locação financeira ou o aluguer do veículo.

6. Em situações excepcionais devidamente fundamentadas na necessidade da prestação de apoio social ou humanitário, mediante requerimento sujeito a parecer prévio da Administração Distrital, a EGEL pode autorizar a emissão de dísticos e cartões de acesso especiais, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Parecer favorável da Administração Distrital da Zona de Acesso Automóvel Condicionado a que o pedido se refere;
- b) Carta de Condução, Passaporte ou documento comprovativo da residência permanente ou autorização de residência ou documento comprovativo da qualidade de trabalhador independente ou de que obtém rendimentos comerciais ou industriais, se o interessado for pessoa singular, ou Certidão da Conservatória do Registo Comercial, se o interessado for pessoa colectiva;
- c) Título de registo de propriedade ou certificado de matrícula do veículo que irá ocupar o espaço de estacionamento a que diz respeito o pedido e, quando aplicável:
 - i. O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;
 - ii. O contrato de locação financeira ou de aluguer do veículo;
 - iii. Declaração emitida pelo proprietário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário do veículo automóvel, que titule a cedência da utilização ou usufruto do mesmo, da qual conste o nome e a morada do requerente e a matrícula do veículo automóvel, acompa-

nhada do certificado de matrícula ou título de registo de propriedade ou do contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade, a locação financeira ou o aluguer do veículo;

- iv. Declaração da respectiva entidade empregadora donde conste o nome e a morada do requerente, a matrícula do veículo automóvel e o respectivo vínculo laboral, acompanhada do certificado de matrícula ou título de registo de propriedade, ou do contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade, a locação financeira ou o aluguer do veículo.

7. Os documentos apresentados devem estar actualizados e deles constarem as moradas com base nas quais são requeridos os dísticos.

8. Para correcta apreciação do requerimento poderá ser pedida a exibição dos originais dos documentos apresentados pelo requerente.

9. A emissão dos Dísticos fica dependente, nos casos de infracção ainda não prescrita:

- a) Do pagamento prévio dos avisos de pagamento a que diz respeito o n.º 4 do artigo 13.º do presente Regulamento, salvo se tiver havido reclamação ou impugnação nos termos legais;
- b) Do pagamento prévio dos montantes devidos ao abrigo do Artigo 14.º do presente Regulamento, salvo se tiver havido reclamação ou impugnação nos termos legais;
- c) Da aceitação da notificação de autos de contraordenação emitidos pela EGEL, quando a prática da infracção for imputada ao proprietário do veículo ou ao requerente.

ARTIGO 39.º (Características)

1. Os Dísticos de Residente, de Empresa, de Carga e Descarga, de Mobilidade, de Acesso a Garagem e os Dísticos de Acesso Especial previstos no n.º 7 do artigo anterior são propriedade da CACL e devem ser colocados no interior do veículo a que respeitam, com o rosto para o exterior, junto ao pára-brisas, de modo a serem visíveis e legíveis as menções deles constantes.

2. Cada Dístico está associado a um titular, morada e veículo concretamente identificados.

3. Constam de todos os Dísticos:

- a) A zona ou zonas a que respeitam;
- b) A matrícula do veículo;
- c) O prazo de validade.

ARTIGO 40.º (Alteração de dístico)

Os titulares de Dísticos de Residente, de Empresa, de Carga e Descarga, de Mobilidade, de Acesso a Garagem e de Dísticos de Acesso Especial podem requerer a troca do respectivo Dístico por um respeitante a outro veículo ou a outras moradas integradas nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, desde que não se encontre ultrapassado o prazo de validade inicial, podendo a EGEL requerer a exibição dos documentos exigidos para a sua emissão, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 21.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO VII
Validade dos Dísticos e Cartões de Acesso

ARTIGO 41.º
(Validade dos dísticos e cartões de acesso)

1. Os Dísticos de Residente, de Empresa, de Carga e Descarga, Verde, de Mobilidade e de Acesso a Garagem são válidos pelo período máximo de um ano após a sua atribuição, sem prejuízo da cessação imediata da sua validade sempre que se alterem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

2. Poderá ser requerida a revalidação destes Dísticos, na condição de não haver ocorrido a alteração dos pressupostos que determinaram a sua atribuição, podendo a EGEL solicitar a exibição dos documentos exigidos para a sua emissão.

3. O cartão de apoio à empresa é válido pelo período máximo de um ano após a sua aquisição, excepto se for desactivado, o que sucederá se o titular permanecer com o respectivo veículo automóvel no interior da Zona de Acesso Automóvel Condicionado depois de esgotado o período máximo diário de permanência.

4. O cartão de visitante é válido pelo período máximo de um ano após a sua aquisição, excepto se o respectivo saldo se esgotar antes do decurso deste prazo ou se o titular do cartão de visitante proceder ao seu recarregamento nos locais autorizados pela EGEL.

CAPÍTULO VI

Lugares de Estacionamento para Pessoas com Deficiência Condicionadas na sua Mobilidade

ARTIGO 42.º
(Utilização de lugares de estacionamento privativos)

A utilização de lugares de estacionamento privativo localizados nas Coroas ou Eixos Tarifados ou nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado fica sujeita às regras previstas no Título IV ao presente Regulamento.

ARTIGO 43.º
(Lugares de estacionamento reservados para pessoas com deficiência Condicionadas na sua mobilidade)

1. Em cada Zona de Estacionamento de Duração Limitada e em cada Zona de Acesso Automóvel Condicionado, a EGEL deverá assegurar a existência de um número mínimo de lugares de estacionamento reservados para uso exclusivo de veículos de pessoas com cartão de estacionamento para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade.

2. O número mínimo de lugares de estacionamento reservados deverá ser calculado por aplicação a cada zona, e os lugares deverão ser adequadamente distribuídos pela zona.

3. No cálculo referido no número anterior não deverão ser contabilizados os lugares de estacionamento privativo referidos no artigo anterior.

4. Todos os lugares de estacionamento reservados deverão cumprir as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis, cabendo aos serviços da CACL definir as especificações técnicas necessárias, num prazo máximo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

5. A criação dos lugares de estacionamento reservados poderá ser progressiva, mas deverá respeitar os prazos definidos por lei.

CAPÍTULO VII
Ocupação da Via Pública

ARTIGO 44.º
(Licenças)

1. A licença para a execução de quaisquer actividades que impliquem a ocupação de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, Bolsas de Estacionamento e Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, nomeadamente com intervenções de subsolo, tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas, é concedida pela CACL, nos termos da regulamentação aplicável.

2. Pela emissão da licença referida no número anterior é devida, para além da respectiva taxa, se a ela houver lugar, o pagamento à CACL de uma quantia a título de compensação pelos prejuízos resultantes da ocupação do local de estacionamento na respectiva taxa, a pagar junto dos serviços municipais.

3. Salvo o disposto no número seguinte, o valor da compensação prevista no n.º 2 é equivalente à tarifa máxima de estacionamento a que diz respeito o artigo 11.º do presente Regulamento.

4. No caso da realização de obras de reabilitação de edifícios, o valor da compensação é equivalente a metade do valor que resultaria da aplicação do número anterior, pelo período durante o qual a licença for atribuída.

5. Nos casos em que a ocupação provocar danos na sinalização, é obrigatória a sua reposição nas devidas condições.

CAPÍTULO VIII
Sinalização

ARTIGO 45.º
(Sinalização de zona)

As entradas e saídas nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado são devidamente Sinalizadas nos termos do disposto sobre as normas referentes a Sinalização de Trânsito.

ARTIGO 46.º
(Sinalização no interior das zonas de estacionamento de duração limitada)

No interior das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, Bolsas de Estacionamento e Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, o estacionamento será sinalizado com sinalização horizontal e vertical nos termos da lei.

TÍTULO III
Regime de Carga e Descarga

ARTIGO 47.º
(Objecto)

O presente título define as regras de circulação e realização de operações de carga e descarga, dentro dos limites da cidade de Luanda, nas bolsas devidamente assinaladas para o efeito.

ARTIGO 48.º
(Horário de funcionamento de bolsas de carga e descarga)

1. A delimitação e o horário de funcionamento das bolsas de carga e descarga são estabelecidos através de sinalização adequada, em conformidade com as normas sobre Sinalização do Trânsito.

2. As bolsas de carga e descarga funcionam todos os dias úteis.

3. Fora do horário definido os lugares inseridos nas bolsas de carga e descarga funcionam de acordo com o regime de estacionamento que é aplicável na zona em causa.

4. Apenas poderão efectuar operações de carga e descarga nas bolsas reservadas para o efeito, os titulares de Dístico de Carga e Descarga, de Dístico de Empresa e de autorização extraordinária equivalente, emitida nos termos do presente regulamento.

5. Compete à CACL organizar e gerir uma base de dados, da qual constem os registos e identificação de todos os titulares de Dístico de Carga e Descarga.

6. Cada operação de carga e descarga não pode ultrapassar duas horas de duração.

7. A primeira meia hora de duração da operação de carga e descarga fica isenta do pagamento de qualquer tarifa, sendo o restante período, tarifado de acordo com o valor da tarifa aplicável à coroa ou eixo tarifado respectivo.

8. O mesmo espaço pode ser utilizado, consoante o respectivo horário de funcionamento e dimensões, como zona de carga e descarga para veículos de grande, média e pequena dimensão.

ARTIGO 49.º

(Veículos de grande dimensão)

1. Os veículos de grande dimensão não podem circular no interior da Cidade de Luanda entre as 05h00 às 22h00, salvo autorização ou credenciação especial prévia concedida nos termos previstos do artigo 51.º, ou se a circulação visar o abastecimento de hipermercados localizados em centros comerciais, no período das 10 às 12 horas e das 21 às 23 horas.

2. Os veículos de grande dimensão podem realizar operações de carga e descarga dentro dos respectivos horários de circulação ou do período indicado na autorização especial.

3. Os veículos de grande dimensão, respectiva cabina e/ou reboque e semi-reboque, só poderão estacionar em parques ou outros locais expressamente assinalados para o efeito.

ARTIGO 50.º

(Veículos de média dimensão)

1. Os veículos de média dimensão podem circular em toda a rede rodoviária, sem qualquer limitação horária.

2. Salvo o disposto nos números seguintes, os veículos de média dimensão podem realizar operações nas bolsas de carga e descarga das 6 às 8 horas e das 19 às 21 horas.

3. Os veículos de média dimensão só podem realizar operações nas bolsas de carga e descarga localizadas em vias pedonais das 8 às 10,30 horas.

4. Fora dos casos acima previstos, os veículos de média dimensão só podem realizar operações nas bolsas de carga e descarga no período indicado na autorização especial.

5. Os veículos de média dimensão só podem estacionar em parques ou outros locais expressamente assinalados para o efeito.

ARTIGO 51.º

(Veículos de pequena dimensão)

1. Os veículos de pequena dimensão podem circular em toda a rede rodoviária, sem qualquer limitação horária.

2. Os veículos de pequena dimensão só podem realizar operações nas bolsas de carga e descarga das 8 às 20, salvo o disposto no número seguinte.

3. Os veículos de pequena dimensão só podem realizar operações nas bolsas de carga e descarga localizadas em vias pedonais das 8 às 10,30 horas.

ARTIGO 52.º

(Autorizações especiais para operações de carga e descarga)

1. Podem ser concedidas autorizações especiais de circulação para a realização de operações de carga e descarga nos casos em que os transportadores não sejam titulares de Dístico de Carga e Descarga.

2. O pedido de autorização especial é dirigido à CACL quando respeite a bolsas de carga e descarga situadas na área indicada na planta que constitui o anexo XV e à Polícia Municipal da Cidade de Luanda nas restantes bolsas, e é efectuada através do preenchimento de impresso próprio, especificando:

- O motivo justificativo do pedido;
- Localização detalhada da origem e destino do transporte;
- Data e hora de início e fim da operação de carga e descarga;
- Características do veículo, incluindo o respectivo peso bruto, comprimento e largura.

3. A autorização pode ser concedida a título excepcional para a realização de transportes comprovadamente indispensáveis e/ou urgentes, podendo estabelecer condições distintas das previstas no presente Regulamento, o período durante o qual a autorização é válida e fixar eventuais restrições à circulação do veículo a que diz respeito.

4. O pedido de autorização especial deve ser apresentado à CACL ou à Polícia Municipal respectivamente, com uma antecedência mínima de 4 dias úteis em relação à data prevista, considerando-se tacitamente concedida se não for objecto de decisão em sentido contrário.

5. A emissão da autorização Especial para operações de carga e descarga fica sujeita ao pagamento da tarifa prevista no Anexo IX ao presente Regulamento.

ARTIGO 53.º

(Agentes de fiscalização)

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, os agentes de fiscalização de estacionamento da EGEL, têm competência para a execução e fiscalização do cumprimento das disposições relativas a operações de carga e descarga, na área indicada na planta incluída no Anexo XV ao presente Regulamento.

2. A fiscalização do cumprimento das disposições referidas no número anterior na restante área da cidade de Luanda, compete aos agentes policiais.

TÍTULO IV

Atribuição e Utilização de Lugares de Estacionamento Privativos na Via Pública

CAPÍTULO I

Condições Gerais de Atribuição

ARTIGO 54.º

(Âmbito e regime de atribuição)

O presente título aplica-se a todas as zonas de estacionamento autorizadas pela CACL nos termos do artigo 70.º do Código da Estrada, bem como às zonas de estacionamento cuja exploração seja atribuída à EGEL.

ARTIGO 55.º
(Condições gerais)

1. A atribuição de estacionamento privativo na via pública tem natureza precária e, por isso, a respectiva autorização pode ser revogada em qualquer momento.
2. Independentemente da natureza dos Requerentes, não são autorizados lugares de estacionamento privativos que, pelas suas características, possam impedir a normal circulação de veículos e peões, ou ser causa de prejuízos injustificados para terceiros.
3. Não são autorizados lugares de estacionamento privativos quando as entidades que os solicitem possuam lugares próprios integrados no edifício ou os tenham convertido para outros fins ou usos que não o estacionamento.
4. As dimensões dos lugares atribuídos a pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade, obedecem ao disposto na lei.
5. A autorização para lugares de estacionamento privativos em zonas de estacionamento de duração limitada ou zonas de acesso automóvel condicionado é comunicada à EGEL.

ARTIGO 56.º
(Regras de atribuição)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, podem ser atribuídos lugares de estacionamento privativos às seguintes entidades:

- a) Embaixadas e representações diplomáticas, junto às suas instalações, desde que assegurado o princípio da reciprocidade e encontrando-se o número de lugares a atribuir também dependente do mesmo princípio, mediante informação prévia do Ministério das Relações Exteriores;
- b) Estado e demais entidades colectivas públicas, não podendo o número de lugares exceder os seguintes limites:
 - 3 Lugar por Ministério ou órgão legal ou protocolarmente equiparado;
 - 2 Lugar por Secretaria de Estado ou órgão legal ou protocolarmente equiparado;
 - 1 Lugar por Direcção Nacional ou órgão legal ou protocolarmente equiparado;
 - 2 Lugares por cada Administrador do Bairro dos Distritos da Cidade de Luanda.
- c) Partidos políticos, coligações e movimentos de cidadãos, desde que registados de acordo com a lei, e durante o seu período de funcionamento, sendo reservado o estacionamento em frente da fachada principal ou lateral dos edifícios das respectivas sedes nacionais e distritais com o mínimo de 2 lugares, podendo os mesmos ser atribuídos, em caso de impossibilidade, noutro arruamento próximo e desde que não possuam estacionamento no próprio edifício;
- d) Associações sindicais, até ao máximo de 2 lugares;
- e) IPUP — Instituições Particulares de Utilidade Pública cuja actividade revele necessidade funcional, devidamente comprovada, até ao máximo de 2 lugares, salvo devidamente justificada a necessidade de um maior número de lugares;

- f) Entidades públicas que careçam de estacionamento privativo por razões de segurança, emergência, ordem pública ou de outro interesse público, até ao máximo de 2 lugares. Exceptuam-se deste limite as forças policiais e de bombeiros, cuja definição de lugares reservados deverá ser objecto de estudo específico;
- g) Entidades privadas, por razões de interesse geral, desde que devidamente fundamentada a necessidade de estacionamento privativo na prossecução da sua actividade e uma vez verificada a inexistência de soluções alternativas, até ao máximo de 2 lugares.

2. Podem ainda ser atribuídos lugares a pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade ou por quem legalmente as represente, que sejam portadores do cartão de estacionamento ou do dístico de identificação para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade, emitido pelo serviço competente para o efeito.

3. A atribuição de lugares de estacionamento privativos na via pública é sempre provisória e tem a duração máxima de 1 ano, susceptível de renovação, por igual período, a requerimento do interessado, excepto nos casos previstos no número anterior, em que essa duração é de 5 anos, renovável por iguais períodos, mediante prova de vida e condição física.

ARTIGO 57.º

(Motivos ponderosos de segurança e interesse público)

1. A CACL pode a qualquer momento, por motivos ponderosos de segurança e interesse público ou por questões relacionadas com a gestão do espaço público, do tráfego e estacionamento na Cidade, fazer cessar o direito de lugar(es) de estacionamento privativo(s) atribuído(s), devendo comunicar tal decisão, com a antecedência mínima de 30 dias, excepto, em casos de urgência ou de força maior em que a cessação pode ser imediata.

2. Tratando-se de estacionamento reservado a pessoa com deficiência condicionada na sua mobilidade a CACL, mediante consulta ao interessado, deve identificar outro local, o mais próximo possível do anterior, tendo em vista realocar o lugar de estacionamento privativo, garantindo idênticas condições de acessibilidade.

ARTIGO 58.º

(Identificação das entidades e dos veículos e responsabilidade pelo uso abusivo)

1. Os sinais de parque privativo possuem placa adicional, modelo previsto na lei sobre a Sinalização do Trânsito, com o horário de funcionamento, quando não sejam de utilização permanente, e estão identificados com a entidade beneficiária do estacionamento mediante um cartão, emitido pelas próprias, a colocar no *tablier* do veículo, em sítio visível e legível do exterior.

2. Salvo disposição em contrário, o horário de funcionamento, para os lugares que não são de utilização permanente, é das 9h00 às 19h00, durante os dias úteis, ou excepto domingos e feriados.

3. O Município de Luanda não é responsável pela utilização abusiva dos lugares, nem essa situação confere ao beneficiário e titular da autorização de estacionamento o direito a reembolso, seja a que título for, em relação àquele Município e à EGEL.

CAPÍTULO II Procedimento de Atribuição

ARTIGO 59.º (Requerimento)

1. O pedido de atribuição de um lugar de estacionamento privativo inicia-se com o requerimento dirigido ao Presidente da CACL disponibilizado junto dos serviços de atendimento do Município.
2. O requerimento deve conter, além da identificação exacta do requerente e do local pretendido para o lugar de estacionamento privativo, a indicação do período semanal de utilização pretendido, horário e motivação, bem como quaisquer outros elementos cuja apresentação seja exigida para cada caso, devendo ser acompanhado de planta ou esquema de proposta de localização.
3. Nos pedidos efectuados por pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade ou por quem legalmente as represente, que sejam portadores do cartão de estacionamento ou do dístico de identificação para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade, emitido pelo serviço competente para o efeito, e pretendam a reserva de estacionamento na via pública através da colocação do sinal H1a junto à residência ou junto ao seu local de trabalho, deverão anexar ao requerimento, fotocópia dos seguintes documentos, de acordo com modelo a disponibilizar junto dos serviços de atendimento do município:
 - a) Bilhete de Identidade ou Passaporte do requerente e, se aplicável da pessoa com deficiência condicionada na sua mobilidade que este legalmente represente;
 - b) Cartão de estacionamento ou dístico de identificação para pessoa com deficiência condicionada na sua mobilidade;
 - c) Atestado de residência emitido pela Direcção Municipal da Saúde da Cidade de Luanda, recibo ou outro documento, comprovativo do direito à utilização do fogo;
 - d) Quando o requerimento vise a atribuição de lugar de estacionamento junto do local de trabalho, o interessado com deficiência, deverá apresentar declaração da entidade empregadora ou contrato ou recibo que ateste que o requerente é trabalhador, presumindo-se que o seu horário laboral decorre entre as 9h00 e as 19h00, quando não seja apresentado documento comprovativo do horário de trabalho. Tratando-se de profissão liberal deverá ser entregue documento comprovativo do exercício da profissão no local pretendido.
4. Com a entrega do requerimento previsto no n.º 1 do presente artigo, deverá ainda ser requerida a colocação de painel onde conste a matrícula do veículo, devendo ser anexa ao requerimento fotocópia dos documentos do veículo do requerente.
5. Com a entrega do requerimento previsto no n.º 3 do presente artigo, deverá ainda ser requerida a colocação de painel adicional, onde conste a matrícula da viatura ou viaturas regularmente utilizadas para o transporte do requerente ou da pessoa com deficiência condicionada na sua mobilidade que este legalmente represente, devendo ser anexa ao requerimento fotocópia dos documentos do veículo ou veículos em causa.

6. Os interessados e beneficiários de lugares de estacionamento privativos na via pública ficam obrigados a comunicar a alteração da sede, residência ou local de trabalho ao Município de Luanda.

ARTIGO 60.º (Encargos)

1. Pela utilização de lugares de estacionamento privativo é devido o pagamento de uma tarifa anual à CACL nos termos e montante previsto no Anexo XIV ao presente Regulamento.
2. O valor da taxa prevista no número anterior é variável em função da zona da cidade para a qual seja requerida a atribuição de lugar de estacionamento privativo, correspondendo estes valores às diferentes coroas tarifadas pela EGEL e sendo aplicável nas zonas não tarifadas o valor da taxa aplicável na coroa tarifada verde.
3. Todos os encargos e despesas decorrentes da revocação da sinalização necessária à identificação do lugar de estacionamento privativo na via pública, que resultem de situações de incumprimento do presente Regulamento, são suportados, exclusivamente, pelos interessados requerentes.

ARTIGO 61.º (Isenções)

Estão isentos do pagamento da taxa prevista no número anterior os seguintes beneficiários:

- a) Pessoas com deficiência motora e seus legais representantes;
- b) IPUP — Instituições Particulares de Utilidade Social;
- c) Bombeiros;
- d) Forças de segurança e militares;
- e) Embaixadas/representações diplomáticas, desde que respeitadas as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º

TÍTULO V Fiscalização

ARTIGO 62.º (Entidades competentes)

1. Sem prejuízo da competência atribuída por Lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à CACL e será exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito, devidamente identificado.
2. A CACL delega na EGEL a competência para a execução e fiscalização das disposições do presente Regulamento e reconhece, para os devidos e legais efeitos, os agentes de fiscalização ao serviço da EGEL como devidamente habilitados para o exercício das respectivas funções.
3. Sem prejuízo dos limites legais em matéria de competência para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, a EGEL poderá ser coadjuvada, no exercício das suas funções de fiscalização, por entidades por si contratadas.

ARTIGO 63.º (Atribuições dos agentes de fiscalização e das autoridades policiais)

Compete especialmente aos agentes de fiscalização e autoridades policiais:

- a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento e sobre outros

normativos legais aplicáveis, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;

- h) Promover e controlar o correcto estacionamento, paragem e acesso;
- i) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento;
- l) Proceder, nos termos do disposto no presente Regulamento e no Código da Estrada e demais regulamentação e legislação complementar, às acções necessárias à autuação, bloqueamento e remoção dos veículos em infracção;
- m) Levantar Auto de Notícia, nos termos do disposto nos artigos 170.º do Código da Estrada e 16.º da Lei das Transgressões Administrativas;
- n) Emitir os avisos previstos no n.º 4 do artigo 13.º do presente Regulamento;
- o) Tomar as medidas necessárias para que a remoção de veículos se processe em condições de segurança.

TÍTULO VI Regime Sancionatório

ARTIGO 64.º (Regime aplicável)

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso abar, as infracções ao disposto no presente Regulamento sancionadas nos termos do presente capítulo.

ARTIGO 65.º (Estacionamento proibido)

É proibido o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) De veículo que não exiba o título de estacionamento válido para a respectiva Zona, ou que não tenha accionado os meios electrónicos cuja utilização é permitida nos termos do presente regulamento;
- b) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos, ou a publicidade de qualquer natureza;
- c) De veículos utilizados para transportes públicos e por tempo superior ao limite máximo de permanência admitido no presente Regulamento;
- d) De veículo que permaneça no local de estacionamento por tempo superior ao período de tempo pago.

ARTIGO 66.º (Bloqueamento e remoção do veículo)

1. O veículo abusivamente estacionado pode ser bloqueado e removido nos termos do disposto no artigo 164.º do Código da Estrada.

2. As despesas com o bloqueamento, remoção e depósito serão pagas pelo responsável pelo veículo.

3. Os veículos removidos apenas poderão ser entregues ao portador de título de registo de propriedade ou documento equivalente ou a quem comprove possuir legitimidade para o efeito.

4. O Município de Luanda e a EGEL não respondem por eventuais danos ocorridos durante o acto de bloqueamento, remoção e depósito de veículos abusivamente estacionados, salvo se praticados com dolo ou negligência.

ARTIGO 67.º (Transgressões Administrativas)

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, constitui transgressão administrativa, nos devidos termos legais:

- a) A colocação na via pública de sinalização de parques ou lugares privativos sem autorização da CAEL;

b) A utilização dos lugares de estacionamento privativos por entidades ou particulares diversas das autorizadas;

c) A utilização de lugares de estacionamento privativos cuja autorização tenha, entretanto, caducado.

ARTIGO 68.º (Estacionamento)

1. A ocupação de bolsas de carga e descarga por veículos não credenciados constitui transgressão administrativa prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada.

2. A ocupação de bolsas de carga e descarga por veículos credenciados que não hajam efectuado o registo de início do período de estacionamento constitui contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da taxa de bloqueamento, remoção e depósito.

3. A ocupação de bolsas de carga e descarga por períodos superiores a uma hora, constitui transgressão administrativa, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada.

4. O não pagamento reiterado da taxa de estacionamento ou a ocupação de bolsas de carga e descarga por veículos que violem as restrições de peso ou horários estabelecidos neste Regulamento ou o limite máximo de permanência indicado na tabela de taxas constante do Anexo IX pode implicar a revogação imediata da credenciação e obriga o titular à restituição da credencial, ficando o mesmo civil e criminalmente responsável pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

5. O estacionamento de veículos de grande e média dimensão fora dos locais em que tal seja permitido constitui contra-ordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da taxa de bloqueamento, remoção e depósito.

TÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 69.º (Disposições transitórias)

1. A CAEL definirá e tornará público o calendário para o levantamento das situações e intervenção, por zonas da cidade, para regularização dos lugares de estacionamento privativos, actualmente, atribuídos.

2. Os estacionamentos privativos na via pública autorizados antes da aprovação e entrada em vigor do presente Regulamento deverão ser renovados, no prazo de 6 meses, contados da publicação do presente regulamento em II Série do *Diário da República*, mediante requerimento dos interessados, sob pena de caducidade.

ARTIGO 70.º (Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pela lei geral em vigor e na falta desta, mediante deliberação da CAEL.

ARTIGO 71.º (Vigência)

Esta postura entra em vigor após a publicação na II Série do *Diário da República*, sem prejuízo de ser fixado nos locais de maior circulação de pessoas, no jornal local e nos meios de comunicação social.

Aprovada em Sessão da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, aos 27 de Abril de 2015.

E eu, José Tavares Ferreira, Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, o subscrevo.

O Presidente, José Tavares Ferreira.

ANEXO I

Mapa e Limites Geográficos dos Eixos e Coroas Tarifadas Vermelho, Amarelo e Verde

1.ª Parte

Eixo Vermelho

Na Avenida Dr. António Agostinho Neto, a partir do Hotel Baía, seguindo em direcção à Ilha de Luanda (Avenida Mortala Mohamed), acedendo-a e cobrindo-a em toda a sua extensão, retomado acedendo a Avenida 4 de Fevereiro em toda a sua extensão, passando pela lateral do Ministério do Comércio (em frente ao Porto de Luanda), virando à esquerda, seguindo pela Major Kanhangulo, passando pelo Largo do Ambiente, acedendo a Gamal Abdel Nasser, Rua da Missão e Avenida Lenine, seguindo por esta Avenida até a Rua Kwame Nkrumah, virando a esquerda, passando pelo ex-Largo da Maianga, acedendo a Rua 17 de Setembro, virando a esquerda acedendo a Rua Henrique de Carvalho (lateral do Ministério da Defesa e Provedoria da República, descendo a esquerda pela lateral do parque de estacionamento do Saneamento, até Praia do Bispo, passando pelo exterior da Praça da República, acedendo a Avenida Dr. António Agostinho Neto, seguindo a direita.

2.ª Parte

Coroa Tarifada Amarela

Partindo da Rua Comandante Arguelles, subindo até aceder a Avenida Revolução de Outubro, seguindo em frente (sentido Aeroporto) até rotunda por baixo da passagem superior, acedendo pela esquerda a Avenida Ho Chi Minh, seguindo em frente, passando pelo Largo das Heroínas, Largo da Independência, acedendo a Alameda Manuel Van Dúnm, até a Rua Cónego Manuel das Neves, virando a esquerda até aceder a também a esquerda a Rua Cristiano dos Santos, seguindo até a Ndunduma, acedendo a Rua Houari Boumediene (cobrindo o Miramar), descendo a directa pela Rua Nehru, acedendo a Travessa da Unicargas para posterior acesso a Rua Major Kanhangulo, seguindo pela esquerda até ao largo do Ambiente, acedendo a Rua Gamal Abdel Nasser, passando pela Rua da Missão e aceder a Avenida Lenim até a Rua Kwame Nkrumah, virando a direita, passando pelo ex-Largo da Maianga, seguindo pela Rua Kwame Nkrumah, acedendo a 1.º Congresso de MPLA, seguindo pela Rua 17 de Setembro, virando a esquerda acedendo a Rua Henrique de Carvalho (lateral do Ministério da Defesa e Provedoria da Justiça, descendo a esquerda pela lateral do parque de estacionamento do Saneamento, até a Praia do Bispo, passando pelo exterior da Praça da República, acedendo a Avenida Dr. António Agostinho Neto, virando a esquerda após ao Hotel Baía, seguindo em frente até a Rotunda da Kinanga, acedendo a Rua Comandante Arguelles.

3.ª Parte

Coroa Verde

Avenida 21 de Janeiro, partindo do desvio da Samba, lelo ao Campo Multiusos, seguindo no sentido ascendente passando pela FAPA, Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro até ao Largo da Tourada, seguindo pela Rua 1.º de Agosto acedendo a Avenida Deolinda Rodrigues, fazendo o trajecto à esquerda após a ex-Feira Popular, acedendo a direita a Soba Mandume, passando o cruzamento com a Avenida Ndunduma, passando a Cónego Manuel das Neves, acedendo a esquerda a Cónego Manuel das Neves, descendo a esquerda a Avenida Ho Chi Minh, passando pelo Largo da Independência, Largo das Heroínas, acedendo a Avenida Revolução de Outubro, virando à direita para aceder a Rua Comandante Arguelles até a Estrada da Samba, a esquerda segue em frente, passando pela Administração da Samba, até ao Largo em frente à esquerda, retomando a ligação com a Avenida 21 de Janeiro.

Observação: nas zonas fronteiriças, a separação entre uma e uma coroa, ou entre coroas, será no eixo da faixa de rodagem.

ANEXO II

Enumeração, Limites e Plantas das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada

- Zona de Estacionamento de Duração Limitada n.º 01: — Ilha de Luanda/Avenida Lenine;
- Zona de Estacionamento de Duração Limitada n.º 02: — Avenida Lenine/Avenida Ho Chi Minh;
- Zona de Estacionamento de Duração Limitada n.º 03: — Avenida Ho Chi Minh/Avenida 21 de Janeiro.

Eixo Vermelho — a Norte, Travessa na lateral do Ministério do Comércio em frente ao Porto de Luanda, a Oeste, Avenida Dr. António Agostinho Neto.

Coroa Amarela — a Norte, Rua Houari Boumediene Nehru, a Sul, Rua Comandante Arguelles, a Este, Avenida Ho Chi Minh, a Oeste, Avenida Lenine/Avenida Dr. António Agostinho Neto.

Coroa Verde — a Norte, Rua Ndunduma, a Sul, Travessa de ligação entre a Samba e a Avenida Revolução de Outubro, a Este, Avenida 21 de Janeiro/Soba Mandume, a Oeste, Estrada da Samba/Avenida Ho Chi Minh.

ANEXO III

Excepções ao Horário de Funcionamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada

Previsto no Anexo II

- O estacionamento nos arruamentos previsto no Anexo II fica sujeito ao pagamento de uma tarifa de Segunda-feira a Sexta-feira, das 09h00 às 19h00 e aos Sábados das 09h00 às 13h00.
- O estacionamento nos arruamentos seguintes fica sujeito ao pagamento de uma tarifa de Segunda-Feira a Sexta-feira, das 09h00 às 22h00 e aos Sábados das 09h00 às 13h00:

Distrito Urbano da Ingombota:

- Rua Major Kanhangulo;
- Rua Rainha Nginga;
- Rua Américo Boa Vida;
- Rua da Missão;

- Rua Amílcar Cabral;
 - Rua Congresso do MPLA;
 - Rua Avenida 4 de Fevereiro;
 - Rua Avenida Mortala Mohamed;
 - Rua Gamal Abdel Nasser;
 - Rua Avenida Lenine;
 - Rua Comandante Kwenha;
 - Rua Avenida de Portugal;
 - Rua Luther King;
 - Rua Rei Katyavala;
 - Rua dos Coqueiros;
 - Rua Frederic Engels;
 - Rua Avenida Comandante Che Guevara;
 - Bairro Azul (apenas em ruas com condições a ser identificadas antes da implementação);
 - Rua Patrice Lumumba (apenas em ruas com condições a ser identificadas antes da implementação);
 - Rua Avenida Dr. António Agostinho Neto.
- Distrito Urbano da Maianga:**
- a) Comandante Gika;
 - b) Avenida Revolução de Outubro;
 - c) Cassenda (apenas em ruas com condições a ser identificadas antes da implementação);
 - d) Bairro Mártires;
 - e) Avenida Ho Chi Minh;
 - f) Marien Guabi;
 - g) Comandante Arguelles;
- Distrito Urbano do Sambizanga:**
- a) Ndunduma;
 - b) Bairro Miramar (apenas em ruas com condições a ser identificadas antes da implementação);
 - c) Rua Cristiano dos Santos;
 - d) Rua dos Kikombo;
 - e) Comandante Bula;
 - f) Rua da Ambaca;
 - g) Rua Cónego Manuel das Neves.
- Distrito Urbano do Rangel:**
- a) Vila Alice (apenas em ruas com condições a ser identificadas antes da implementação);
 - b) Bairro dos Congolezes (apenas em ruas com condições a ser identificadas antes da implementação);
 - c) Ngola Mbandi.

ANEXO IV

Tarifas Aplicáveis aos Arruamentos dos Eixos Tarifados Vermelhos, Elencados no Ponto 1 do Anexo I

- Duração do Estacionamento Tarifa
- 15 Minutos 20 Kz
- 30 Minutos 50 Kz
- 45 Minutos 75 Kz
- 1 Hora 100 Kz
- 1 Hora e 15 minutos 150 Kz
- 1 Hora e 30 minutos 175,00 Kz
- 1 Hora e 45 minutos 200 Kz
- 2 Horas 30 minutos 250,00 Kz

ANEXO V

Tarifas Aplicáveis aos Arruamentos da Coroa Tarifada Amarela, Elencados no Ponto 2 do Anexo I

- Duração do Estacionamento Tarifa
- 15 Minutos 10 Kz
- 30 Minutos 15 Kz

- 45 Minutos 20 Kz
- 1 Hora 25 Kz
- 1 Hora e 15 minutos 50 Kz
- 1 Hora e 30 minutos 75 Kz
- 1 Hora e 45 minutos 76 Kz
- 2 Horas 100 Kz
- 2 Horas e 15 minutos 150 Kz
- 2 Horas e 30 minutos 175 Kz
- 2 Horas e 45 minutos 200 Kz
- 3 Horas 250 Kz
- 3 Horas e 15 minutos 300 Kz
- 3 Horas e 30 minutos 350 Kz
- 3 Horas e 45 minutos 400 Kz
- 4 Horas 500 Kz

ANEXO VI

Tarifas Aplicáveis aos Arruamentos da Coroa Tarifada Verde, Elencados no Ponto 3 do Anexo I

- Duração do Estacionamento Tarifa
- 15 Minutos 20 Kz
- 30 Minutos 30 Kz
- 45 Minutos 60 Kz
- 1 Hora 80 Kz
- 1 Hora e 15 minutos 100 Kz
- 1 Hora e 30 minutos 120 Kz
- 1 Hora e 45 minutos 140 Kz
- 2 Horas 160 Kz
- 2 Horas e 15 minutos 180 Kz
- 2 Horas e 30 minutos 200 Kz
- 2 Horas e 45 minutos 220 Kz
- 3 Horas 240 Kz
- 3 Horas e 15 minutos 260 Kz
- 3 Horas e 30 minutos 280 Kz
- 3 Horas e 45 minutos 300 Kz
- 4 Horas 320 Kz

ANEXO VII

Tarifas Previstas no n.º 4 do artigo 25.º (Dístico de Residente — Aplicável a todas as ZEDL e a todas as ZAAC)

- Número de Viaturas por Fogo/Tarifa Anual
- 1 — Gratuita
- 2 — 3.000 Kz
- 3 — De 12.000 Kz a 30.000 Kz

ANEXO VIII

Tarifa Prevista no n.º 4 do artigo 29.º (Dístico de Empresa) — Aplicável a todas as ZEDL e a todas as ZAAC)

- Tarifa Mensal
- 2.500 Kz

ANEXO IX

Tarifa Prevista no n.º 3 do artigo 33.º (Dístico de Carga e Descarga) — Aplicável a todas as Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e de Acesso Automóvel Condicionado

- Tarifa Mensal até 3 Veículos: 3000 Kz por veículo
- Mais de 3 Veículos: 1500 Kz por veículo
- Tarifa Anual
- Gratuito

ANEXO X

Tarifa prevista no n.º 1 do artigo 34.º
(Distrito de Mobilidade) — Aplicável a todas as Zonas
de Estacionamento de Duração Limitada

Tarifa Mensal
5.000 Kz

ANEXO XI

Limites e Plantas das Zonas de Acesso Automóvel Con-
dicionado Limites, Descrito no Anexo II

ANEXO XII

Tarifas Previstas no n.º 4 do artigo 36.º
(Cartão de Apoio à Empresa).

ANEXO XIII

Tarifas Previstas no n.º 3 do artigo 37.º
(Cartão de Visitante)

Duração do Estacionamento
Tarifa
15 Minutos: gratuito
30 Minutos: gratuito
45 Minutos: 100 Kz
1 Hora: 150 Kz

1 Hora e 15 minutos: 175 Kz
1 Hora e 30 minutos: 220 Kz
1 Hora e 45 minutos: 265 Kz
2 Horas: 300 Kz
2 Horas e 15 minutos: 370 Kz
2 Horas e 30 minutos: 450 Kz
2 Horas e 45 minutos: 500 Kz
3 Horas: 600 Kz
3 Horas e 15 minutos: 650 Kz
3 Horas e 30 minutos: 750 Kz
3 Horas e 45 minutos: 850 Kz
4 Horas: 900 Kz
Emissão do Cartão: 1.200 Kz/Ano
Reactivação do Cartão: 500 Kz (por cada reactivação)

ANEXO XIV

Tarifas Previstas no n.º 1 do artigo 59.º — utilização de lugares de estacionamento público na via pública Zona Taxa Anual Arredonda

Coroa Vermelha 100.000,00 Kz
Coroa Amarela 50.000,00 Kz
Coroa Verde 25.000,00 Kz
Zonas de Estacionamento não Tarifadas pela
50.000 Kz e Título I.



O Presidente, José Tavares Ferreira.